

ITT Promedia NV
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Recurso de anulação — Rejeição de uma queixa —
Artigo 86.º do Tratado CE — Abuso de posição dominante —
Acções judiciais nos órgãos jurisdicionais nacionais — Direito de acesso à justiça —
Pedido de execução de um acordo — Erro manifesto de apreciação —
Dever de análise — Erro de qualificação — Fundamentação insuficiente»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção Alargada) de 17 de
Julho de 1998 II - 2941

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Conceito — Acção judicial nos órgãos jurisdicionais nacionais — Critérios de apreciação estabelecidos pela Comissão — Interpretação restritiva — Tomada em consideração do princípio geral de acesso à justiça*
(*Tratado CE, artigo 86.º*)
2. *Concorrência — Procedimento administrativo — Análise das queixas — Decisão de arquivamento — Controlo jurisdicional*
(*Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 2*)

3. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão de aplicação das regras de concorrência*
(Tratado CE, artigo 190.º)
4. *Concorrência — Regras comunitárias — Aplicação — Comportamento anticoncorrencial em conformidade com a legislação nacional — Ausência de incidência*
(Tratado CE, artigos 85.º e 86.º)
5. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Recusa de a Comissão dirigir a um Estado-Membro uma directiva ou uma decisão em matéria de cumprimento das regras de concorrência por empresas públicas — Exclusão*
(Tratado CE, artigos 90.º e 173.º)
6. *Concorrência — Posição dominante — Abuso — Conceito — Pedido de execução de uma cláusula contratual*
(Tratado CE, artigo 86.º)

1. O facto de se poder invocar os seus direitos por via jurisdicional e o controlo jurisdicional que ele implica é a expressão de um princípio geral de direito que está na base das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros e que foi consagrado pelos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Sendo o acesso à justiça um direito fundamental e um princípio geral que garante o respeito do direito, é apenas em circunstâncias totalmente excepcionais que o facto de se intentar uma acção judicial é susceptível de constituir um abuso de posição dominante na acepção do artigo 86.º do Tratado.

A este respeito, quando a Comissão estabeleceu dois critérios cumulativos para poder determinar os casos em que uma acção judicial é abusiva na acepção do artigo 86.º do Tratado, isto é, que não pode ser razoavelmente considerada

tendo por objectivo fazer valer os direitos da empresa, só podendo, deste modo, servir para perseguir a parte contrária, e que é concebida no âmbito de um plano que tem por objectivo eliminar a concorrência, estes dois critérios devem ser interpretados e aplicados restritivamente, de modo a não prejudicar a aplicação do princípio geral de acesso à justiça. Quanto à aplicação do primeiro critério, a situação que deve ser tomada em conta é a existente no momento em que a acção é intentada. Além disso, não se trata de determinar se os direitos que a empresa em causa invocava no momento em que intentou a sua acção judicial existiam efectivamente, ou se a acção estava bem fundamentada, mas determinar se essa acção tinha por objectivo fazer valer o que a empresa, nesse momento, podia razoavelmente considerar como sendo os seus direitos.

2. Quando a Comissão adoptou uma decisão de arquivamento de uma queixa

apresentada nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, sem proceder a instrução, o controlo da legalidade a que o Tribunal deve proceder tem por objectivo verificar se a decisão controvertida não assenta em factos materialmente inexactos e não está ferida de qualquer erro de direito nem de qualquer erro manifesto de apreciação ou de desvio de poder.

3. A fundamentação de uma decisão individual deve permitir, por um lado, ao seu destinatário, conhecer as justificações da medida tomada, a fim de poder defender os seus direitos, se for caso disso, e verificar se a decisão é ou não fundada, e, por outro, ao juiz comunitário, exercer a sua fiscalização, precisando-se que o alcance dessa obrigação depende da natureza do acto em causa e do contexto em que foi adoptado. Constituinte uma decisão um todo, cada uma das suas partes deve ser interpretada à luz das outras.

A este respeito, a Comissão não está obrigada, na fundamentação das decisões que é levada a adoptar para garantir a aplicação das regras de concorrência, a tomar posição sobre todos os argumentos que os interessados invocam em apoio do seu pedido, mas basta que exponha os factos e as considerações jurídicas que revestem uma importância essencial na economia da decisão.

4. A compatibilidade de uma legislação nacional com as regras de concorrência do Tratado não pode ser considerada determinante no âmbito do exame da aplicabilidade dos artigos 85.º e 86.º do Tratado aos comportamentos de empresas que obedecem à referida legislação. No âmbito dessa análise pela Comissão, a apreciação prévia de uma legislação nacional, que influa nos comportamentos das empresas, só incide sobre a questão de saber se a referida legislação deixa subsistir a possibilidade de concorrência susceptível de ser entravada, limitada ou falseada por comportamentos autónomos por parte das empresas. Se tal não for o caso, os artigos 85.º e 86.º do Tratado não são aplicáveis.
5. O exercício do poder de apreciação da compatibilidade das medidas estatais com as normas do Tratado, conferido pelo artigo 90.º, n.º 3, não está ligado a uma obrigação de intervenção por parte da Comissão. Por conseguinte, as pessoas singulares ou colectivas que pedem à Comissão para intervir nos termos do artigo 90.º, n.º 3, não gozam do direito de recorrer da decisão da Comissão de não fazer uso das prerrogativas de que goza a esse título.
6. O conceito de exploração abusiva, tal como está inserido no artigo 86.º do Tratado, é um conceito objectivo que visa os comportamentos de uma empresa em posição dominante susceptíveis de influenciar a estrutura de um mercado, no qual, precisamente em consequência da

presença da empresa em questão, o grau de concorrência é afectado, e que têm por efeito, através do recurso a mecanismos diferentes dos que regulam a concorrência normal de produtos ou de serviços com base nas prestações dos operadores económicos, criar obstáculos à manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado ou ao desenvolvimento dessa concorrência.

Resulta da natureza das obrigações impostas pelo artigo 86.º do Tratado que, em circunstâncias específicas, as empresas em posição dominante podem ser privadas do direito de adoptar comportamentos, ou de cometer actos, que não sejam em si mesmos abusivos e que

seriam mesmo não condenáveis se fossem adoptados, ou efectuados, por empresas não dominantes. Assim, a celebração de um contrato ou a aquisição de um direito podem ser constitutivas de um abuso na acepção do artigo 86.º, se forem efectuadas por uma empresa em posição dominante.

Pode igualmente constituir um abuso, na acepção do artigo 86.º do Tratado, o pedido de execução de uma cláusula de um contrato, se, nomeadamente, esse pedido ultrapassar o que as partes podiam razoavelmente esperar do contrato ou se as circunstâncias aplicáveis aquando da celebração do contrato foram entretanto modificadas.